

EMENDA Nº 01, DE 2016 (ADITIVA) - C566
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei nº 965/2012, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarjas identificatórias em vidros transparentes de órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e educacionais, da rede hoteleira, edifícios residenciais e centros empresariais, no âmbito do Distrito Federal.

Acrescenta-se o §2º ao art. 1º do projeto de lei nº 965/2012, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

“Art. 1º -----

§1º -----

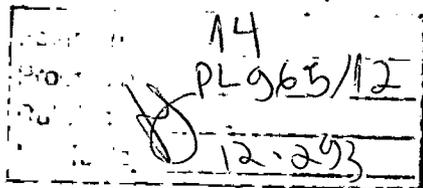
§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a vitrines situadas sobre mureta, ou equivalente, que facilite a visibilidade, de no mínimo 1m de altura

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, elementos translúcidos ou transparentes como vidros, utilizados em esquadrias destinadas a fechamento de vãos (portas e painéis divisórias) que fazem parte da rota de saída ou separação de ambientes, devem possuir tarja com cor contrastante com o ambiente, com largura mínima de 50mm, aplicada horizontalmente em toda sua extensão, altura constante compreendida entre 1,00m e 1,40 m do piso acabado (ABNT-NBR 13.434-1 – Sinalização contra incêndio e pânico).

Portanto, no caso de vitrines que se erguem sobre mureta de no mínimo 1m de altura, ou equivalente, esse obstáculo nos parece, já evidenciar tratar-se de uma vitrine, constituindo-se dessa forma, em elemento de segurança.

Pelo exposto submetemos aos demais membros a presente emenda aditiva.



DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF